



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0998232019-0

ACÓRDÃO Nº 0362/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

2ª Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

Advogado: Sr.º FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.050 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Ajustes realizados ainda em primeira instância importaram na diminuição do crédito tributário exigido.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento realizado, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 2

do recurso interposto, relativamente à parte objeto do pagamento, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001967/2019-64, lavrado em 2 de julho de 2019 em desfavor do contribuinte MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, inscrição estadual nº 16.095.458-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 289.100,30 (duzentos e oitenta e nove mil, cem reais e trinta centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 49.506,34 (quarenta e nove mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

Observar a existência de quitação da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0998232019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

2ª Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

Advogado: Sr.º FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.050 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Ajustes realizados ainda em primeira instância importaram na diminuição do crédito tributário exigido.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento realizado, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência do recurso



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 4

interposto, relativamente à parte objeto do pagamento, nos termos da legislação em vigência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001967/2019-64, lavrado em 2 de julho de 2019 em desfavor do contribuinte MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, inscrição estadual nº 16.095.458-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 338.606,64 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 6 a 94 e mídia digital à fl. 95 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 4 de julho de 2019, através de CIÊNCIA PESSOAL, o acusado interpôs, tempestivamente, petição reclamatória, às fls. 98 a 109, dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Em preliminar, que a imprecisão da descrição da infração comprometeu o exercício do direito de ampla defesa e que os fatos não se subsumem às normas citadas na autuação;
- Que dentre as notas fiscais indicadas pela fiscalização foram identificadas operações consubstanciadas em documentos emitidos por fornecedor desconhecido da impugnante a clientes diversos e notas fiscais referentes a mercadorias que não foram registradas em decorrência de sinistro;
- Que adotou procedimento de recusa de mercadorias no ato da entrega por meio de anotação no verso da 1ª via da nota fiscal;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 5

Por fim, a autuada requer:

- Seja acolhida a preliminar de nulidade;
- A improcedência do auto de infração;
- Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 304) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que após análise do caderno processual, decidiu pela *procedência parcial* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO — FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NA EFD – DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não acatada a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela Impugnante, haja vista a existência de conteúdo probatório suficiente para garantir à Impugnante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO

Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Necessidade de correção no lançamento tributário decorrente da comprovação de sinistro de mercadorias.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 289.100,30 (duzentos e oitenta e nove mil, cem reais e trinta centavos).

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 27/12/2019 (fls. 315), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 317 a 326, protocolado em 28/01/2020, fls. 316, em que, após uma breve exposição dos fatos, reitera os argumentos apresentados na Reclamação, embora com mais ênfase e solicita realizar sustentação oral quando da inclusão em pauta do presente processo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 6

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral formulado no próprio recurso voluntário apresentado (fls. 326), foi emitida solicitação de parecer (fls. 339/340), com expedição do mesmo pela assessora jurídica da Casa, doutora Sancha Maria Formiga C R Alencar (fls. 341 a 343) dos autos.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre descumprimento de obrigação acessória - escrituração fiscal digital – omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços - apurada durante os exercícios de 2015 e 2016, formalizada contra a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, já previamente qualificada nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, que serão, devidamente, transcritos e analisados quando da análise do mérito, e ainda, se oportunizou ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Com relação ao auto de infração em tela, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento pelo contribuinte da parcela do crédito tributário julgada procedente, liquidando-a, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria, abaixo demonstrado:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 7

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3018226805	48	12/2016	9.756,34	0,00	3.738,41	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	47	11/2016	22.700,71	0,00	8.772,38	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	46	10/2016	12.063,99	0,00	4.702,62	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	45	09/2016	13.526,66	0,00	5.314,91	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	44	08/2016	14.625,21	0,00	5.792,57	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	43	07/2016	28.878,02	0,00	11.533,71	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	42	06/2016	15.415,13	0,00	6.212,91	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	41	05/2016	19.515,35	0,00	7.930,38	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	40	04/2016	5.045,92	0,00	2.068,08	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	39	03/2016	6.571,79	0,00	2.715,32	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	38	02/2016	5.586,85	0,00	2.326,06	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	37	01/2016	4.866,89	0,00	2.043,28	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	36	12/2015	9.350,21	0,00	3.953,57	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	35	11/2015	5.009,20	0,00	2.133,83	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	34	10/2015	8.089,97	0,00	3.474,34	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	33	09/2015	7.188,93	0,00	3.110,13	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	32	08/2015	14.681,86	0,00	6.400,66	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	31	07/2015	18.865,91	0,00	8.287,55	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	30	06/2015	15.210,34	0,00	6.732,36	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	29	05/2015	24.889,04	0,00	11.104,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	28	04/2015	2.129,13	0,00	956,76	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	27	03/2015	4.487,61	0,00	2.029,91	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	26	02/2015	7.974,82	0,00	3.630,04	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3018226805	25	01/2015	12.670,42	0,00	5.806,95	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA

PDF Excel CSV XML

Portanto, considera-se tais lançamentos não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN, em razão de suas quitações.

Lei nº 10.0094/2013

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II - Representação Fiscal.

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Assim, tendo em vista o pagamento da parte remanescente do crédito tributário procedente na decisão singular, e sua extinção pela sua quitação, fica comprometida qualquer análise do recurso voluntário interposto, pela perda de seu objeto.

Por fim, em razão do acima exposto, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 8

Passemos ao mérito.

- Do mérito

Acusação:

DESCUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A presente denúncia, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 (fls. 03/05), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 9

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas nas folhas 10 a 94 dos autos, o Auditor Fiscal aplicou a penalidade imposta pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)**

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB quando observamos a relação dos documentos autuados, às fls. 10 a 94, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 10

Compulsando o caderno processual, bem como a decisão exarada pela instância prima, verificamos que o ilustre julgador monocrático, de forma acertada e em razão das provas apresentadas, excluiu do libelo acusatório as notas fiscais nº 5694, 5329, 5046, 7106, 6752, 190113, 1806459, 17659, 704991, 208349, 208350, 550582, 550583, 550584, 550585, 550586, 550587, 18703, 5832, 5835, 5839, 6124, 6125, 6131, 166299 e 166300, decisão com a qual comungamos.

No que se refere as notas fiscais remanescentes, a defesa não logrou êxito em comprovar o registro dos documentos fiscais relacionados às folhas 10 a 94 dos autos.

Neste diapasão, configurado o descumprimento de obrigação de fazer por parte da autuada e não havendo retificações a serem feitas no levantamento realizado pela instância prima, ratifico os termos da decisão singular.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001967/2019-64, lavrado em 2 de julho de 2019 em desfavor do contribuinte MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, inscrição estadual nº 16.095.458-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 289.100,30 (duzentos e oitenta e nove mil, cem reais e trinta centavos)** em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 49.506,34 (quarenta e nove mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

Observar a existência de quitação da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0362/2022
Página 11

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

